



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006095-59.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NICOLAS BRITO DE LIMA e JULIANA BRITO PARDINHO (JUSTICA GRATUITA), é embargada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004104

Embargos de Declaração Cível 1006095-59.2024.8.26.0011/50000

COMARCA: São Paulo

Embargtes: Nicolas Brito de Lima e Juliana Brito Pardiniho (Justica Gratuita)

Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material na fixação dos honorários advocatícios, resultado em “reformatio in pejus”. Configuração. Tabela de honorários da OAB não possui caráter vinculativo para o Poder Judiciário. Acolhimento parcial, porém, para sanar o vício e majorar os honorários em R\$400,00 que deverá ser acrescido ao que já foi fixado na origem a título de verba honorária devida pela parte embargada. Embargos parcialmente modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nicolas Brito de Lima, alegando vício no v. acórdão (fls.352/359) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora do plano de saúde.

Alega a embargante que houve erro material no julgado porque a demanda versa sobre pedido de manutenção de Plano de Saúde, o que foi negado administrativamente pela embargada, que possui o valor de causa de R\$ 7.113,36. A r. sentença de 1ª instância arbitrou o valor de R\$ 1.500,00 a título de honorários de sucumbência. Contudo, o v. acórdão teria “majorado” os honorários em 12% do valor atribuído à causa, o que equivaleria ao montante de R\$ 853,60, valor inferior ao estipulado em 1ª instância, o que é vedado pela nossa legislação. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de majorar os honorários para a monta de R\$ 5.557,28, respeitando-se o montante mínimo definido pela tabela da

Embargos de Declaração Cível nº 1006095-59.2024.8.26.0011/50000	Voto nº	004104	2
--	---------	--------	---

OAB.

Houve manifestação do embargado (fls. 8/11).

É o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Conforme estabelecido no tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que há erro material na base de cálculo utilizada para a fixação dos honorários sucumbenciais em grau recursal em razão do desprovimento do recurso interposto pela embargada. Isso porque ao fixar o valor dos honorários em percentual sobre o valor da causa, ao invés de aumentar, efetivamente diminuiu o valor dos honorários, contrariando a intenção expressa no julgado, porquanto reconhecido com o desprovimento do recurso da embargante a integral sucumbência da parte adversa.

Por outro lado, quanto a pretensão do embargante de que seja observada a tabela da OAB, a tese não comporta acolhimento pois a tabela da OAB/SP, não tem força vinculante sobre o Poder Judiciário, servindo apenas como um parâmetro para a advocacia privada, conforme a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 984:

1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no

Embargos de Declaração Cível nº 1006095-59.2024.8.26.0011/50000	Voto nº	004104	3
--	---------	--------	---

processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Repise-se, que a alegação de necessidade de observância do art. 85, § 8º-A, do CPC não procede, pois, a tabela da OAB serve como parâmetro, mas não é vinculativa.

Assim, acolhe-se em parte os embargos de declaração para a majoração dos honorários já fixados na origem (R\$1.500,00), em R\$400,00, totalizando R\$1.900,00, a título de honorários sucumbenciais devidos pelo embargado em favor do patrono da parte embargante.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006095-59.2024.8.26.0011/50000	Voto nº	004104	4
--	---------	--------	---